



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000755/2004-33
Recurso nº. : 147.802
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : AVERALDO ALVES DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.580

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 impõe como requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário que este seja protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Não cumprido esse pressuposto, nega-se conhecimento ao recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVERALDO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000755/2004-33
Acórdão nº : 106-15.580

Recurso nº : 147.802
Recorrente : AVERALDO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imputação de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem justificada, conforme auto de infração de fls. 264/273. O lançamento compreende o ano-base de 1998 e 1999, tendo sido o contribuinte notificado em 24.12.2004 (fls. 277).

Na Impugnação de fls. 280/287 o contribuinte alegou a decadência do lançamento, bem como a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, de modo que não poderia ser aceita a quebra de sigilo bancária formalizada pela autoridade administrativa.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA manteve integralmente o lançamento, não acolhendo a preliminar de decadência e tampouco de impossibilidade de quebra do sigilo bancário (fls. 291/302).

Intimado em 14/06/2005, o contribuinte veio a apresentar Recurso voluntário em 15 de julho daquele mesmo ano, repisando os termos de sua Impugnação (fls. 308/310).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000755/2004-33
Acórdão nº : 106-15.580

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

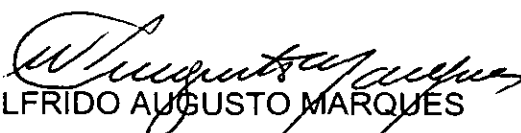
O AR juntado aos autos revela que o Recorrente foi intimado do acórdão 3.904, da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, no dia 14/06/2005. De acordo com o artigo 33 do Decreto n. 70235, de 06 de março de 1972, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias. Assim sendo, a contar do dia 14.06.2005, terça-feira, inclusive, o último dia do prazo para o contribuinte interpor Recurso seria o dia 14.07.2005, quinta-feira.

O recurso de fls. 308/310 foi protocolado somente no dia 15.07.2005, sexta-feira, sendo, portanto, intempestivo.

Outrossim, não consta dos autos o depósito ou arrolamento de bens e tampouco existe declaração de inexistência de bens para tal.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso, posto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES